



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRA

LAVRAS — MINAS GERAIS

(C ó p i a)

Lei n. 307

Dispõe sôbre a Inscrição de Servidores e Operários Municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São compulsoriamente inscritos, como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e com o art. da lei estadual nº 1.195, de 23 de dezembro de 1954, os funcionários ex-
numerários, operários e assalariados do Município.

§ 1º - Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º - A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraídas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º - A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, é de quatro por cento (4%) do vencimento, remuneração ou salário mensal até cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e de cinco por cento (5%) do vencimento, remuneração ou salário mensal que fôr superior a cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) até cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão o excedente desta quantia.

Art. 3º - O Município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigíveis de seus empregados e com quantia igual a 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família por morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuízo da pensão de direito de aposentadoria do contribuinte que fôr operário do Município, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Os direitos e deveres do Município, dos servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos dos dispositivos desta lei, são os contantes da Lei Estadual n. 1.195, de 23/12/1954.

Art. 6º - A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência o valor do pagamento bancário por êle indicado, até

o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados
pagamento de seus servidores, relativos ao mês vencido;
o total de suas contribuições, referidas nos artigos 3º e 10º desta lei,
correspondente ao mês vencido.

§ único - O recolhimento a que se refere este artigo, deve-
ser acompanhado de relações pormenorizadas, segundo modelos fornecidos
pelo Instituto.

Art. 7º - Serão incluídas no orçamento as necessárias dota-
ções para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Mu-
nicipio.

Art. 8º - Os direitos conferidos aos associados ficam condi-
cionados à regularidade das remessas das arrecadações estipuladas no artigo
da presente lei.

§ único - Para os efeitos deste artigo considera-se atrazo
do Município o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 6 (seis)
meses consecutivos.

Art. 9º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municí-
pals, poderão instituir pecúlio facultativo na forma prevista no Estatuto
do Instituto.

Art. 10º - O Município também contribuirá para o Instituto
de Previdência com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exi-
gíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o
valor de cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

§ único - Nos pecúlios de valor superior a cr\$ 150.000,00
(cento e cinquenta mil cruzeiros) a mensalidade do contribuinte é acresci-
da de 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 11º - Para a percepção dos benefícios previstos nesta
lei, ficam os contribuintes e seus beneficiários obrigados à apresentação
da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os
créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das
contribuições que forem devidas ao Instituto de Previdência.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lavras, 20 de abril de 1955.

- a) João Modesto de Souza, Prefeito Municipal
- a) Wolmy Villela de Andrade, Secretário da Prefeitura

confere com o original. Lavras, 8 de janeiro de 1970.

Cléusa Teixeira